DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4674/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17875/2015
PROTOCOLO	: 1618790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$. 43.456,10 (QUARENTA E TRES MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISS E DEZ CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 121/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, para aquisição com o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, originado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2015; em conjunto com os atos da Execução Financeira (2ª e 3ª fases) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 59636/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 121/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 8315/2018 opinando: I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “a”, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013II- legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 739/2017, constante no processo TC/MS-16140/2015 (Protocolo 1633864), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 121/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e sua publicação e remessa deu-se tempestivamente.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 36.498,59
Anulação de Empenho	R$ 13.140,69
Saldo de Empenho	R$.23.357,90
Notas Fiscais	R$ 23.357,90
Ordens de Pagamento	R$ 23.357,90

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 04 e 05 da peça digital nº 07 e 09 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R$ 32.000,00 (à época), entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$ 43.456,10.

A documentação relativa ao instrumento contratual e sua execução financeira foram publicadas e remetidas a esta Corte de Contas tempestivamente, respeitando os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 121/2015), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url